EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.866.09-03

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade afastada. Inexistência da extrapolação dos limites. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.002.126.09-02

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.513/88. Comunicado nº 13/91 – CONT. Dec. Mun. 43.731/03.

2.642ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o processo TC 72.002.126.09-02 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.628ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator votado na 2.627ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, em dar-lhes provimento, no sentido de afastar o apontamento de irregularidade relacionado ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, em face da inexistência de extrapolação dos limites individuais por item de despesa, outorgando ao responsável à quitação integral do valor objeto do adiantamento examinado.

Vencido, ainda no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deu provimento parcial aos recursos para cancelar a glosa imposta,

mantendo a parte que julgou irregular a prestação de contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, quanto ao recurso "ex officio", manteve a Decisão de Juízo Singular recorrida, bem como determinou o recolhimento da importância glosada ao erário, corrigida monetariamente, deixando de aplicar penalidades em razão da primariedade do servidor.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.002.216.09-02.